SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101357 - MG (2026/0211060-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JAIRO LUIZ ARTUR VIEIRA BARBOSA (PRESO)
ADVOGADO	:	EDBERTO RODRIGO AFONSO SMITH JUNIOR - RN003828
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM H*ABEAS CORPUS*. CADEIA DE CUSTÓDIA. PRISÃO PREVENTIVA FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA EM CONTEXTO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental em *habeas corpus* contra decisão monocrática que manteve a prisão preventiva, sob alegação de nulidade das provas por quebra da cadeia de custódia e de ausência de requisitos legais para a medida extrema.

2. A defesa sustenta inexistência de documentação dos atos de arrecadação, preservação, extração e análise dos dados, ausência de verificadores de integridade, acesso prévio por policiais civis e carência de perícia técnica, afirmando prejuízo à mesmidade do corpo de delito e à rastreabilidade dos vestígios.

3. As instâncias de origem e a decisão monocrática reconheceram a regularidade do procedimento de extração com ferramenta forense específica, além de fundamentação idônea da prisão preventiva com base na gravidade concreta e na necessidade de interromper atuação de organização criminosa.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (I) saber se supostas irregularidades na cadeia de custódia de prova digital, sem demonstração de prejuízo concreto ou indícios de adulteração/contaminação, impõem a nulidade ou ilicitude da prova; e (II) saber se a prisão preventiva está amparada em fundamentos concretos e nos requisitos dos arts. 312 e 313, I, do CPP, ante a gravidade concreta, o papel de comando em organização criminosa e a insuficiência de medidas cautelares diversas.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59720458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:20:08
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: e11550d2-194b-4871-abb5-c8ebb98df92b

5. Eventual irregularidade na cadeia de custódia não acarreta nulidade automática da prova; exige-se a demonstração de prejuízo concreto à defesa ou indício de adulteração, contaminação ou troca dos vestígios, à luz do princípio do *pas de nullité sans grief* (CPP, art. 563).

6. No caso, a extração dos dados foi realizada por ferramenta forense específica, com lacração dos aparelhos em invólucros padrão, registro das fases em formulário próprio, preservação do vestígio físico e geração de códigos *hash*, assegurando autenticidade e integridade; a defesa não apontou elemento concreto de manipulação ou comprometimento.

7. A aferição da confiabilidade dos elementos probatórios e o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório são inviáveis na via estreita do *habeas corpus*.

8. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta e da estrutura organizada, estável e permanente da facção criminosa, com divisão de tarefas e atuação do agravante em posição de comando, atendendo aos arts. 312 e 313, I, do CPP.

9. Medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP mostram-se insuficientes para conter a reiteração delitiva e a permanência da organização; condições pessoais favoráveis não impedem a custódia quando presentes os requisitos legais.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59720458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:20:08
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: e11550d2-194b-4871-abb5-c8ebb98df92b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101357 - MG (2026/0211060-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JAIRO LUIZ ARTUR VIEIRA BARBOSA (PRESO)
ADVOGADO	:	EDBERTO RODRIGO AFONSO SMITH JÚNIOR - RN003828
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM H*ABEAS CORPUS*. CADEIA DE CUSTÓDIA. PRISÃO PREVENTIVA FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA EM CONTEXTO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental em *habeas corpus* contra decisão monocrática que manteve a prisão preventiva, sob alegação de nulidade das provas por quebra da cadeia de custódia e de ausência de requisitos legais para a medida extrema.

2. A defesa sustenta inexistência de documentação dos atos de arrecadação, preservação, extração e análise dos dados, ausência de verificadores de integridade, acesso prévio por policiais civis e carência de perícia técnica, afirmando prejuízo à mesmidade do corpo de delito e à rastreabilidade dos vestígios.

3. As instâncias de origem e a decisão monocrática reconheceram a regularidade do procedimento de extração com ferramenta forense específica, além de fundamentação idônea da prisão preventiva com base na gravidade concreta e na necessidade de interromper atuação de organização criminosa.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (I) saber se supostas irregularidades na cadeia de custódia de prova digital, sem demonstração de prejuízo concreto ou indícios de adulteração/contaminação, impõem a nulidade ou ilicitude da

Documento eletrônico VDA59379290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:22
Código de Controle do Documento: b4f0e149-0203-4106-b1ca-ff9b6987606e

prova; e (II) saber se a prisão preventiva está amparada em fundamentos concretos e nos requisitos dos arts. 312 e 313, I, do CPP, ante a gravidade concreta, o papel de comando em organização criminosa e a insuficiência de medidas cautelares diversas.

III. Razões de decidir

5. Eventual irregularidade na cadeia de custódia não acarreta nulidade automática da prova; exige-se a demonstração de prejuízo concreto à defesa ou indício de adulteração, contaminação ou troca dos vestígios, à luz do princípio do *pas de nullité sans grief* (CPP, art. 563).

6. No caso, a extração dos dados foi realizada por ferramenta forense específica, com lacração dos aparelhos em invólucros padrão, registro das fases em formulário próprio, preservação do vestígio físico e geração de códigos *hash*, assegurando autenticidade e integridade; a defesa não apontou elemento concreto de manipulação ou comprometimento.

7. A aferição da confiabilidade dos elementos probatórios e o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório são inviáveis na via estreita do *habeas corpus*.

8. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta e da estrutura organizada, estável e permanente da facção criminosa, com divisão de tarefas e atuação do agravante em posição de comando, atendendo aos arts. 312 e 313, I, do CPP.

9. Medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP mostram-se insuficientes para conter a reiteração delitiva e a permanência da organização; condições pessoais favoráveis não impedem a custódia quando presentes os requisitos legais.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JAIRO LUIZ ARTUR VIEIRA BARBOSA contra decisão monocrática de e-STJ fls. 437/444.

Na inicial do remédio constitucional, a defesa sustentou que as provas digitais utilizadas para fundamentar a decretação da prisão preventiva não observaram os trâmites legais necessários à sua validação.

Afirmou que não há documentação dos atos de arrecadação, preservação, extração e análise dos dados, nem mecanismos de verificação da integridade do material examinado. Por isso, não seria possível comprovar que o conteúdo analisado corresponde ao conteúdo apreendido, que a extração foi completa, que o método utilizado era idôneo ou que os dados tiveram origem nos aparelhos apreendidos.

Documento eletrônico VDA59379290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:22
Código de Controle do Documento: b4f0e149-0203-4106-b1ca-ff9b6987606e

Alegou, ainda, que não foi realizada perícia nos telefones celulares apreendidos. Segundo a defesa, foram elaborados apenas relatórios policiais, os quais indicariam que o material foi acessado por policiais civis antes da realização de exame técnico, circunstância que comprometeria a cadeia de custódia da prova digital.

Argumentou que o principal substrato probatório utilizado para embasar a custódia cautelar consistiu em mensagens de celular, transcrições e capturas de tela de conversas extraídas de aparelhos de terceiros, sem indicação dos códigos *hash*, sem individualização dos dispositivos de origem e sem identificação da fonte dos dados.

Salientou que tais irregularidades comprometeram a mesmidade do corpo de delito e tornam inadmissíveis as provas obtidas, bem como aquelas delas derivadas, pois caberia ao Estado demonstrar a confiabilidade da fonte probatória.

Assinalou que as perícias juntadas aos autos evidenciam prejuízo à defesa, em razão da inobservância das regras previstas no art. 158-A e seguintes do Código de Processo Penal.

Diante desse cenário, asseverou que a prisão preventiva foi decretada com base em elementos indiciários frágeis, sem a certeza necessária quanto à autenticidade, integridade e rastreabilidade das provas digitais. Defendeu, assim, que o decreto prisional careceria de prova idônea da materialidade e que a manutenção da custódia configuraria constrangimento ilegal.

Diante disso, pediu, em tema liminar, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, com a expedição do respectivo contramandado de prisão.

No mérito, pugnou pela confirmação da liminar, pelo reconhecimento da nulidade decorrente da quebra da cadeia de custódia das provas relacionadas ao processo n. 5012193-03.2025.8.13.0016, pela exclusão dessas provas e daquelas delas derivadas, bem como pela substituição da prisão preventiva por medidas cautelares menos gravosas.

Nesta oportunidade, a defesa reitera os argumentos iniciais.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos apresentados pela defesa, o agravo regimental não merece provimento.

Consoante assinalado na decisão monocrática combatida, a cadeia de custódia, disciplinada nos arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal, destina-se a assegurar a preservação, a rastreabilidade, a autenticidade e a integridade dos

Documento eletrônico VDA59379290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:22
Código de Controle do Documento: b4f0e149-0203-4106-b1ca-ff9b6987606e

vestígios submetidos à persecução penal. Sua finalidade é permitir o controle das etapas de coleta, acondicionamento, processamento e análise da prova.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que eventual irregularidade na cadeia de custódia não conduz, automaticamente, ao reconhecimento da ilicitude ou da nulidade da prova.

A consequência processual deve ser examinada conforme as peculiaridades do caso concreto, com análise da confiabilidade do elemento probatório e da demonstração de efetivo prejuízo à defesa.

Nessa linha, esta Corte Superior assentou que eventual violação da cadeia de custódia não gera nulidade obrigatória. Compete ao magistrado examinar o conjunto probatório para verificar se a evidência permanece íntegra, autêntica e confiável.

Assim, eventual irregularidade no procedimento de preservação dos vestígios não implica, por si só, a exclusão da prova, devendo ser apreciada em conjunto com os demais elementos dos autos.

No caso, a alegação de quebra da cadeia de custódia da prova digital não mereceu acolhimento.

Conforme assinalado pelas instâncias de origem, embora não exista protocolo único e absolutamente padronizado para todos os procedimentos de extração de prova digital no âmbito da Polícia Civil de Minas Gerais, há ferramentas forenses próprias para essa finalidade.

A autoridade policial esclareceu que os aparelhos celulares apreendidos foram lacrados em invólucros padrão, com observância das normas da cadeia de custódia. Informou, ainda, que as fases e movimentações dos vestígios foram registradas em Formulário de Acondicionamento de Vestígios.

Preservado o vestígio físico, realizou-se a extração dos vestígios digitais por meio do *software Extrator*, fornecido pela perícia. Trata-se de ferramenta destinada à extração de evidências digitais de aparelhos celulares, com preservação da idoneidade do material, corroborada pela geração de códigos *hash*.

Somente após a extração técnica, o conteúdo foi analisado pela equipe de investigação e utilizado, em conjunto com outros elementos informativos, na elaboração de relatório circunstanciado.

Os esclarecimentos prestados demonstraram que a extração dos dados foi realizada por ferramenta forense específica, com controle da cadeia de custódia, lacração dos aparelhos, registro em formulário próprio, preservação do vestígio físico e utilização de verificadores criptográficos de integridade.

Documento eletrônico VDA59379290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:22
Código de Controle do Documento: b4f0e149-0203-4106-b1ca-ff9b6987606e

Cotejadas as informações prestadas pela autoridade policial com a técnica empregada, verifica-se que a extração foi realizada com ferramenta própria e acompanhada da geração de códigos *hash*.

Assim, não há dúvida, no caso concreto, quanto à idoneidade da prova digital desde a apreensão e a preservação dos aparelhos até a extração dos dados e sua posterior utilização como substrato probatório.

No caso dos autos, ficou demonstrada a idoneidade do procedimento de extração, preservação e registro da prova digital. **A defesa, por sua vez, não apresentou elemento concreto capaz de indicar manipulação, alteração ou comprometimento da integridade dos dados extraídos**.

De mais a mais, alterar as conclusões alcançadas pelas instâncias de origem demandaria o reexame de todo o material probatório juntado aos autos originários, bem como o afastamento dos esclarecimentos e dados fornecidos pela autoridade policial, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*.

No mesmo sentido:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CADEIA DE CUSTÓDIA. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> [...]
>
> *3.* ***A jurisprudência do STJ exige, para o reconhecimento da nulidade por quebra da cadeia de custódia, a demonstração de prejuízo concreto à defesa ou indício de adulteração, contaminação ou troca do material, o que não se verifica no caso, em que os registros formais, os laudos periciais e os depoimentos policiais são coerentes e compatíveis****.*
>
> *4. O princípio do pas de nullité sans grief (art. 563 do CPP) impede o reconhecimento de nulidade sem prova de prejuízo efetivo à parte acusada.*
>
> [...]
>
> *9. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 1.007.295/RJ, Relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025, grifo nosso.)

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE ADULTERAÇÃO. REGULARIDADE DAS PROVAS COLHIDAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS EM SEDE DE HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA.*
>
> [...]
>
> *3.* ***A alegação de quebra da cadeia de custódia não se sustenta apenas pela ausência de lacre ou ficha de acompanhamento dos objetos apreendidos. Para configurar a nulidade da prova, é necessário demonstrar, de forma concreta, a adulteração ou contaminação dos***

Documento eletrônico VDA59379290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:22
Código de Controle do Documento: b4f0e149-0203-4106-b1ca-ff9b6987606e

> ***vestígios. No caso, não há qualquer indício ou prova de que os materiais tenham sido manipulados de forma indevida ou alterados, e a defesa não conseguiu demonstrar prejuízo ou irregularidades capazes de invalidar a prova****.*
>
> *4.* ***A jurisprudência desta Corte tem entendimento pacificado de que a simples ausência de lacre ou ficha de acompanhamento não implica, por si só, na nulidade da prova, sendo necessário comprovar a adulteração dos vestígios. Além disso, o reexame de provas em sede de habeas corpus é vedado, uma vez que essa via processual não admite dilação probatória****.*
>
> *IV. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.*
>
> (HC n. 902.361/RJ, Relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024, grifo nosso.)

Também não assistiu razão à defesa quanto à alegada ausência dos requisitos legais para a decretação e manutenção da prisão preventiva.

Nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, as decisões judiciais devem ser devidamente fundamentadas.

A custódia cautelar, quando lastreada em fundamentos concretos e nos requisitos legais, não afronta os princípios da presunção de inocência e da proporcionalidade, por não representar antecipação de pena, mas medida destinada à tutela da ordem pública e à efetividade da persecução penal, conforme orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal (HC n. 211.105 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 30/5/2022).

No caso, constou do decreto constritivo (e-STJ fls. 64/73, grifo nosso):

> *Segundo extrai-se do relato da autoridade policial, apurou-se a existência de organização criminosa atuante no tráfico ilícito de entorpecentes e corrupção de menores, na localidade conhecida como "Boca do Campinho", no Bairro Chapada, nesta comarca. A investigação atribui ao grupo estrutura hierárquica bem definida, atuação coordenada, estável e permanente, além de clara divisão de tarefas, tudo voltado à finalidade específica de viabilizar a comercialização de drogas.*
>
> *Consta nos autos que as investigações se iniciaram em razão do seguinte fato: no dia 18 de junho de 2024, houve a apreensão de certa quantidade de drogas e um aparelho celular pertencente a Lucas da Silva Maciel Lima (vulgo "Bolão"), sendo colhidos posteriormente novos elementos de prova com a deflagração da "Operação Retomada", que permitiram, segundo o relatório circunstanciado de investigação, "aprofundar a compreensão da estrutura e da atuação do grupo criminoso, bem como identificar posteriormente um de seus líderes"(ID 10596655097).*
>
> *Com base na análise das conversas extraídas dos aparelhos celulares apreendidos, a autoridade policial aponta que Jairo Luiz Artur Vieira Barbosa (vulgo "Gordo" ou "Jairinho") exerce posição de liderança e comando dentro da organização criminosa.*

Documento eletrônico VDA59379290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:22
Código de Controle do Documento: b4f0e149-0203-4106-b1ca-ff9b6987606e

Registre-se que "Jairinho" ocuparia "o ponto máximo" da estrutura criminosa, sendo a ele submetidas "decisões operacionais, repasses financeiros, distribuição de cargas, solução de conflitos e orientação de gerentes", o que evidenciaria a existência de cadeia de comando estruturada.

Conforme os seguintes trechos de diálogos entre diversos indivíduos já denunciados na "Operação Retomada" (autos nº 0014114-19.2024.8.13.0016), observa- se indicativos da posição de comando de "Jairinho/Gordo", compartilhada com Fernando Henrique Nascimento de Alencar (vulgo "Faruque"), com decisões e alinhamentos adotados em conjunto:

[...]

A vista do exposto, constata-se através do caderno investigativo a existência de indícios suficientes de autoria delitiva.

Lado outro, a materialidade delitiva restou demonstrada através de trocas de mensagens e áudios que demonstram a atuação criminosa, de maneira coordenada, estável e permanente, com a finalidade específica de viabilizar a comercialização de drogas.

Além disso, vislumbra-se a prática de crimes cujas penas máximas abstratamente previstas superam 04 (quatro) anos, havendo enquadramento no requisito admissional previsto no art. 313, inciso I, do CPP.

Quanto aos demais requisitos exigidos para a decretação da custódia cautelar, tem-se a extrema gravidade da conduta, a qual notoriamente traz consequências danosas em grande proporção a toda sociedade.

A gravidade concreta do tráfico evidencia-se não apenas pela natureza do delito, considerado hediondo e de elevada reprovabilidade social, mas também pelas circunstâncias que normalmente envolvem sua prática. Trata-se de crime que, por sua natureza insidiosa, desestrutura a ordem social, fomenta outras práticas delitivas como furtos, roubos e homicídios, compromete a saúde pública, contribuindo, ao fim, diretamente para o incremento da criminalidade violenta nos centros urbanos e nas periferias.

Ressalte-se, ainda, ***a periculosidade do grupo e a permanência de sua estrutura criminosa pois, conforme apontado pela autoridade policial, a organização não cessou suas atividades após as primeiras prisões*** *(sejam em flagrantes isolados ou por ocasião da deflagração da operação).*

Ao contrário, manteve-se resiliente e com capacidade de adaptação, características próprias de organizações criminosas consolidadas, o que se evidencia pela atuação das companheiras dos líderes e gerentes presos ("Faruque" e "Bolão"), bem como pela preservação do poder de comando do investigado Jairo*.*

Portanto, a ordem pública precisa ser garantida, mostrando-se a custódia cautelar dos agentes como a única forma de se alcançar este escopo da lei.

Verifica-se que a prisão preventiva foi devidamente fundamentada em elementos concretos dos autos, suficientes para demonstrar a presença dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Conforme assinalado pelas instâncias de origem, **o agravante foi identificado como um dos líderes de organização criminosa voltada à prática dos**

Documento eletrônico VDA59379290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:22
Código de Controle do Documento: b4f0e149-0203-4106-b1ca-ff9b6987606e

crimes de tráfico de drogas e corrupção de menores na localidade conhecida como "Boca do Campinho".

As investigações tiveram início em 10/6/2024 e foram aprofundadas com a deflagração da **Operação Retomada**, ocasião em que se evidenciou a estrutura hierárquica do grupo criminoso.

Os elementos colhidos indicaram que **o agravante exercia função de comando na organização, com atuação em decisões operacionais, repasses financeiros, distribuição de entorpecentes e resolução de conflitos internos**.

Ficou demonstrada, portanto, a gravidade concreta da conduta imputada, sobretudo diante da mecânica delitiva descrita nos autos, **marcada pela atuação estruturada de facção criminosa, com divisão de tarefas, estabilidade e permanência, na qual o agravante teria exercido papel de liderança e coordenação das atividades ilícitas**.

De mais a mais, consoante entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, "*a necessidade de interromper ou reduzir a atuação de integrantes de organização criminosa insere-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamento idôneo e suficiente para a decretação da prisão preventiva*" (HC n. 95.024/ SP, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 20/2/2009).

Nesse mesmo sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXTREMA DEBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.*
>
> [...]
>
> *7.* ***A prisão preventiva foi fundamentada na garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta dos fatos e na necessidade de interromper as atividades de organização criminosa, conforme diálogos, áudios, vídeos e imagens extraídos de aparelho celular apreendido****.*
>
> *8.* ***A jurisprudência do STF e do STJ reconhece que a necessidade de interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa constitui fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva****.*
>
> [...]
>
> *13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.*
>
> *Tese de julgamento:*
>
> *1.* ***A necessidade de interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a***

Documento eletrônico VDA59379290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:22
Código de Controle do Documento: b4f0e149-0203-4106-b1ca-ff9b6987606e

***prisão preventiva**. 2. A ausência de comprovação de extrema debilidade por motivo de doença grave e de incapacidade do sistema prisional em fornecer tratamento adequado inviabiliza a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar. 3. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, conforme a Súmula n. 182/STJ.Dispositivos relevantes citados:*

[...]

(AgRg no RHC n. 226.146/CE, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 12/3/2026, grifo nosso.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EMBARGOS ACOLHIDOS. DECISÃO RECONSIDERADA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Erro quanto à prejudicialidade do agravo regimental. Decisão reconsiderada. 2. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

*3. **Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, pois há indícios concretos de que o agravante seja integrante de organização criminosa especializada em tráfico de droga, ocultação de valores dela advindos e prática de outros atos conexos. Destacou-se que ele seria distribuidor de drogas, encarregado do armazenamento e transporte de entorpecentes, sendo peça fundamental na logística da organização**. Aponta-se, ainda, que, pelos relatórios de inteligência do COAF, há indicativos de que o acusado teria movimentado quantia superior a R$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais).*

4. Havendo a indicação de fundamentos efetivos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

5. Embargos de declaração acolhidos para negar provimento ao agravo regimental.

(EDcl no AgRg no HC n. 1.004.605/DF, Relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 3/12/2025, DJEN de 10/12/2025, grifo nosso.)

Ressaltou-se, outrossim, que as condições pessoais favoráveis do acusado, por si sós, não afastam a possibilidade de decretação ou manutenção da prisão preventiva, quando presentes os requisitos autorizadores da medida extrema.

Da mesma forma, as circunstâncias concretas do caso evidenciaram a insuficiência das medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, para resguardar a ordem pública.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59379290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:22
Código de Controle do Documento: b4f0e149-0203-4106-b1ca-ff9b6987606e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.101.357 / MG

Número Registro: 2026/0211060-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000261680979000 50021974420268130016 50121930320258130016

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EDBERTO RODRIGO AFONSO SMITH JUNIOR
ADVOGADO	: EDBERTO RODRIGO AFONSO SMITH JUNIOR - RN003828
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: JAIRO LUIZ ARTUR VIEIRA BARBOSA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JAIRO LUIZ ARTUR VIEIRA BARBOSA (PRESO)
ADVOGADO	: EDBERTO RODRIGO AFONSO SMITH JUNIOR - RN003828
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA59693845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:04
Código de Controle do Documento: ebee5894-8e7f-4713-8960-aa71b046933c

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:04
Código de Controle do Documento: ebee5894-8e7f-4713-8960-aa71b046933c